SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216430 - DF (2026/0116784-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRENDO HENRIQUE DE CASTRO GONCALO
ADVOGADOS	:	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
		THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. FEITO EXTINTO HÁ MENOS DE 10 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF e objetiva o redimensionamento da pena, com aplicação da fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável. Pugna, ainda, o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, sustentando condenações muito antigas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial quanto à tese de que a exasperação da pena-base deve observar a fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável; e (ii) saber se é possível afastar a valoração negativa dos antecedentes diante da alegação de transcurso de período relevante desde a prática de delito anterior.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não desenvolveu novos argumentos que pudessem ensejar a modificação das razões da decisão agravada, impondo-se sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

5. Ausente manifestação da instância ordinária sobre a tese de aplicação da fração de 1/6 na pena-base e inexistente oposição de embargos de declaração, incidem, por

Documento eletrônico VDA60049592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 78ada23c-a7f0-4866-a188-227ccf11810e

analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, obstando o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.
6. Não se justifica o reconhecimento dos maus antecedentes, via de regra, quando ultrapassado o lapso mínimo de 10 anos entre a extinção da pena do delito anterior e o novo delito; no caso, o lapso é inferior ao parâmetro, justificando-se a negativação dos antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A desconsideração de condenações pretéritas, para fins de antecedentes, exige lapso mínimo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito; lapso inferior não afasta a valoração negativa dos antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 64, I; Súmula 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.247.201/MG, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026; STJ, REsp n. 2.037.378/SC, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 78ada23c-a7f0-4866-a188-227ccf11810e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216430 - DF (2026/0116784-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRENDO HENRIQUE DE CASTRO GONCALO
ADVOGADOS	:	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
		THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. FEITO EXTINTO HÁ MENOS DE 10 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF e objetiva o redimensionamento da pena, com aplicação da fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável. Pugna, ainda, o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, sustentando condenações muito antigas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial quanto à tese de que a exasperação da pena-base deve observar a fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável; e (ii) saber se é possível afastar a valoração negativa dos antecedentes diante da alegação de transcurso de período relevante desde a prática de delito anterior.

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não desenvolveu novos argumentos que pudessem ensejar a modificação das razões da decisão agravada, impondo-se sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

5. Ausente manifestação da instância ordinária sobre a tese de aplicação da fração de 1/6 na pena-base e inexistente oposição de embargos de declaração, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, obstando o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

6. Não se justifica o reconhecimento dos maus antecedentes, via de regra, quando ultrapassado o lapso mínimo de 10 anos entre a extinção da pena do delito anterior e o novo delito; no caso, o lapso é inferior ao parâmetro, justificando-se a negativação dos antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A desconsideração de condenações pretéritas, para fins de antecedentes, exige lapso mínimo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito; lapso inferior não afasta a valoração negativa dos antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 64, I; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.247.201/MG, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026; STJ, REsp n. 2.037.378/SC, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENDO HENRIQUE DE CASTRO GONCALO contra a decisão de fls. 2.828/2.834, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

A defesa, nas razões do recurso (fls. 2.839/2.846), sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF, enfatizando que o Tribunal de origem teria apreciado a dosimetria e definido o montante de aumento de pena. Argui a necessidade de adequação do critério de pena para aplicação da fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, bem como o afastamento da valoração negativa dos antecedentes em razão de condenações antigas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido à apreciação do colegiado, a fim de dar provimento ao recurso especial.

VOTO

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

O recurso não merece provimento.

O agravante não apresentou novos argumentos apto a ensejar a reforma do Juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese defensiva, sob o enfoque de que na primeira fase da dosimetria a exasperação da pena-base deveria observar a fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. Além do mais, inexiste informação acerca de eventual oposição de recurso integrativo que viabilizasse a discussão da questão com o enfoque ora atribuído pela defesa.

Dessa forma, persiste o não conhecimento, por carência de prequestionamento.

Rememore-se que o prequestionamento é requisito de admissibilidade da via recursal e sua ausência impede o conhecimento do recurso especial. Em corroboração (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na jurisprudência, não conheceu do recurso especial.*
>
> *2. Fato relevante. O Agravante sustenta nulidade da decisão agravada por ausência de enfrentamento de argumento apto a infirmar a conclusão (art. 315, § 2º, IV, do CPP; art. 93, IX, da Constituição), e argui prescrição da pretensão punitiva: (i) por se tratar de fato anterior à Lei 11.596/2007, não se aplicaria o acórdão confirmatório como marco interruptivo; e (ii) ainda que considerado interruptivo, o acolhimento parcial dos embargos de declaração teria deslocado o marco para 25/3/2025, com lapso superior a 8 anos entre a sentença (17/2/2017) e essa sessão, à luz dos arts. 110, § 1º; 109, IV; 107, IV, do CP, e art. 61 do CPP.*
>
> *3. As decisões anteriores. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e por ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de indicação específica de dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial; (ii) se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência originária de fundamentação do recurso especial; (iii) se a matéria referente à prescrição foi prequestionada no Tribunal de origem; e (iv) se embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, deslocam o marco interruptivo da prescrição para a data de seu julgamento.*

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não merece provimento, pois o recurso especial, como meio de impugnação vinculada, exige a indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado; a menção genérica a artigos de lei configura fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. A complementação tardia da fundamentação nas razões do agravo regimental é inadmissível, não sendo possível suprir, na via do agravo, deficiência que já comprometia o recurso especial em sua origem.

7. A tese de prescrição não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar o enfrentamento específico, caracterizando ausência de prequestionamento e inovação recursal, hipóteses que inviabilizam o conhecimento do apelo nobre, inclusive quando se trata de matéria de ordem pública, por analogia às Súmulas 282 e 356/STF.

8. Os embargos de declaração somente deslocam o marco interruptivo da prescrição quando conferidos efeitos infringentes; embargos acolhidos para sanar erro material ou para explicitar providência de remessa ao Ministério Público para avaliação de ANPP não operam modificação do julgado e não deslocam o marco interruptivo da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível suprir, em agravo regimental, deficiência originária de fundamentação do recurso especial. ***3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, inclusive em matéria de ordem pública, incidindo por analogia as Súmulas 282 e 356/STF.*** *4. Embargos de declaração deslocam o marco interruptivo da prescrição apenas quando dotados de efeitos infringentes; acolhimento para correção de erro material*

não altera o marco. Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art.

93, IX; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 61; CP, art. 110, § 1º;

CP, art. 109, IV; CP, art. 107, IV; Súmula STF 284; Súmula STF 282;

Súmula STF 356 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 3.115.863/SP, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.611.254/MG, Sexta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.939.244/RS, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.302.250/MS, Quinta Turma, j.

24.10.2018

(AgRg no REsp n. 2.247.201/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

> *CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> ***III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023).

De outro lado, nos termos delineados na decisão recorrida, sobre a apontada violação do art. 59 do CP escorado na tese de que condenações extintas há muitos anos não poderiam ser utilizadas para negativar antecedentes, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS manteve a valoração negativa da vetorial dos antecedentes com base nos seguintes fundamentos (2.658/2.659):

> "*b) Do acusado BRENO HENRIQUE DE CASTRO GONÇALO*
>
> *b.1. Crime do art. 345 do CP*
>
> *Com relação à primeira fase, verifica-se que [...]. Os antecedentes penais são desfavoráveis, conforme análise da FAP juntada em ID 74072628 (Autos n. 2014.07.1.020103-2; data do fato: 25/6/2014; extinção da punibilidade: 28/6/2017). Ressalte-se, conforme Tema n. 150/RG, que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal."* [...]"

Acerca da configuração dos maus antecedentes, de fato "[...] *Segundo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no RE 593.818 (Tema 150 da repercussão geral), o prazo quinquenal previsto no art. 64, I, do Código Penal aplica-se apenas à reincidência, não impedindo a utilização de condenações anteriores para caracterizar maus antecedentes, mesmo condenações extintas há mais de 5 anos*" (AgRg no HC n.978.158/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

Lado outro, não se olvida que há julgados no sentido de que os registros muito antigos não devem ser considerados para sopesar os antecedentes. A propósito, "*ambas as Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte de Justiça sedimentaram o entendimento de que a valoração de condenações antigas, já atingidas pelo prazo depurador da reincidência, deve ser realizada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se possibilitar a aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Estabeleceu-se como parâmetro a tal exame o transcurso do prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito"* (REsp n. 2.037.378/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 23/12/2024).

Observada essa premissa, nota-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está de acordo com o entendimento deste Sodalício, já que no caso concreto, a valoração negativa dos maus antecedentes decorreu de condenação extinta em 28/06/2017 (fl. 2.719), quanto a delito ocorrido em 17/09/2017, sem que se vislumbre o trancurso de prazo que justifique o afastamento da avaliação negativa dos maus antecedentes.

Nesse sentido, confiram-se (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para compelir o oferecimento de acordo de não persecução penal, afastando a consideração de maus antecedentes com fundamento no direito ao esquecimento e na alegação de que as execuções penais anteriores teriam sido extintas em datas pretéritas diversas da constante em sistema informatizado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o controle, por meio de habeas corpus e respectivo agravo regimental, da recusa do Ministério Público em propor acordo de não persecução penal quando já exercido o controle interno previsto no art. 28-A, § 14, do CPP; (ii) saber se os maus antecedentes do agravante podem ser afastados, para fins de acordo de não persecução penal, pela aplicação do direito ao esquecimento, à luz do lapso temporal entre a extinção da pena anterior e a prática do novo delito; e (iii) saber qual é o marco inicial correto para a contagem do prazo para o direito ao esquecimento dos antecedentes, se a data do trânsito em julgado da condenação ou a data da extinção da pena pelo cumprimento.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A orientação da Corte é no sentido de não conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a apreciação de eventual*

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

flagrante ilegalidade, o que não se verifica na recusa do acordo de não persecução penal.

4. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico pré-processual e extrajudicial, cuja proposição constitui prerrogativa do Ministério Público, cabendo ao órgão ministerial, à vista dos requisitos do art. 28-A do CPP, avaliar fundamentadamente a suficiência e necessidade da medida, sem que o Poder Judiciário possa impor a sua celebração, sobretudo quando já houve manifestação de instância revisional do próprio Ministério Público.

5. No caso concreto, a existência de diversos antecedentes e de elementos indicativos de habitualidade e reiteração delitiva evidencia a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, em especial quanto ao juízo de suficiência e necessidade do acordo para a reprovação e prevenção do crime, legitimando a recusa ministerial.

6. A Corte firmou entendimento de que o direito ao esquecimento, para fins de desconsideração de antecedentes, depende de lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, não se confundindo a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena com a data do trânsito em julgado da condenação; no caso, a pena anterior foi extinta em 4/11/2023 e o novo fato ocorreu em 12/5/2025, lapso inferior ao exigido, razão pela qual não há falar em direito ao esquecimento nem em afastamento dos antecedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a recusa do acordo de não persecução penal.

Tese de julgamento:

1. A oferta de acordo de não persecução penal é prerrogativa do Ministério Público, condicionada aos requisitos do art. 28-A do CPP e ao juízo de suficiência e necessidade da medida, não podendo o Poder Judiciário impor sua celebração quando a recusa estiver devidamente fundamentada e já submetida ao controle interno ministerial.

2. O direito ao esquecimento, para fins de desconsideração de antecedentes criminais, exige lapso mínimo de 10 anos entre a extinção da pena pelo seu cumprimento e a prática de novo delito, não sendo suficiente o transcurso de prazo inferior nem a mera data do trânsito em julgado da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A e § 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.062.351/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, REsp 2.115.794/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 775.701/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.13.02.2023, DJe 16.02.2023; STJ, HC 879.917/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 30.05.2025.

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

(AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 1.041.303/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desse Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, voltado contra acórdão de apelação já transitado em julgado.

2. A defesa sustenta a possibilidade de impetração de habeas corpus substitutivo de revisão criminal em hipóteses de flagrante ilegalidade, afirmando existir ilegalidade na dosimetria da pena, em razão de (i) valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes com base em condenação cuja pena teria sido extinta há mais de dez anos; e (ii) afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) com fundamento exclusivo nesses antecedentes.

3. A decisão de primeiro grau majorou a pena-base pelos maus antecedentes e pela quantidade e natureza da droga apreendida, fixando a pena do crime de tráfico de drogas em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, e afastou o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em razão de condenações anteriores, inclusive por tráfico de drogas. O Tribunal de origem manteve a dosimetria, reputando válidos os maus antecedentes e inaplicável o tráfico privilegiado por ausência de bons antecedentes.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, quando não demonstrada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a utilização de condenação anterior, cuja pena foi extinta em menos de dez anos antes do novo delito, para qualificar maus antecedentes, majorar a pena-base e afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configura flagrante ilegalidade diante do denominado direito ao esquecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador afirma a inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se sua apreciação apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, o que impõe a manutenção da decisão que não conheceu da impetração se ausente tal situação.

7. Constata-se que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal com fundamento em maus antecedentes e na natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, fatores admitidos pela

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

legislação e pela jurisprudência como idôneos para agravar a reprimenda, não se verificando desproporcionalidade flagrante.

8. O afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mostra-se correto, porque o benefício exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, inexistência de dedicação a atividades criminosas e de integração em organização criminosa, requisitos não preenchidos por réu que ostenta maus antecedentes.

9. O art. 64, I, do Código Penal limita os efeitos da condenação anterior para fins de reincidência, mas não impede sua utilização para caracterização de maus antecedentes, de modo que condenação cuja pena foi extinta em menos de dez anos antes do novo delito pode ser validamente valorada negativamente, não havendo violação ao direito ao esquecimento.

10. Ausente flagrante ilegalidade na valoração dos maus antecedentes, na exasperação da pena-base e no afastamento do tráfico privilegiado, não há espaço para concessão de habeas corpus, tampouco para concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se sua análise apenas em casos de manifesta ilegalidade.

2. Condenação anterior cuja pena foi extinta em menos de dez anos antes da prática do novo delito pode ser utilizada para a caracterização de maus antecedentes e para a exasperação da pena-base.

3. A existência de maus antecedentes impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não configurando, nessas circunstâncias, flagrante ilegalidade passível de correção em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 64, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.019.696/MS, Quinta Turma, j. 17.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.013.931/SP, Quinta Turma, j. 01.10.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.192.020/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026; STJ, HC n. 879.917/DF, Sexta Turma, j.21.05.2025; STJ, REsp n. 1.707.948/RJ, Sexta Turma, j. 10.04.2018; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 696.253/SP, Quinta Turma, j. 26.04.2022;STF, RE n. 593.818, Plenário.

(AgRg no HC n. 1.075.209/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RELATIVA AO PROCESSO CARACTERIZADOR DO ANTECEDENTE CRIMINAL. PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

1. A jurisprudência desta Corte entende que condenações definitivas atingidas pelo período depurador de 5 anos não podem ser usadas para fins de reincidência, mas podem ser sopesadas para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes, caso não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.

2. Na espécie, o acórdão esclarece que "a data da extinção da pena privativa de liberdade relativa ao processo caracterizador do antecedente criminal ocorreu em 18/11/2013, extinta, portanto, há menos de dez anos [rectius: mais de dez anos] em relação ao presente crime", visto que o ato imputado ao paciente se deu em 17/6/2023, razão pela qual não milita em favor do paciente o direito ao esquecimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.040/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. INVIABILIDADE. FEITO EXTINTO HÁ MENOS DE 10 ANOS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. QUANTUM DE PENA, REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos da vítima e dos policiais militares que realizaram as diligências e conseguiram localizar o corréu e o paciente, o qual havia guardado a televisão furtada na oficina, não havendo ele logrado êxito em comprovar a origem lícita do bem, tampouco a razão para guardá-la e a mentira sobre a propriedade do veículo modelo Escort conduzido por Fábio, e no qual ambos foram vistos pela vizinha da vítima, colocando coisas enroladas em um lençol, que parecia uma televisão (e-STJ fl. 286); tudo isso a indicar que ele praticou o furto em parceria com o corréu.

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

3. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: 'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'.

5. Quanto à pretendida aplicação do denominado "direito ao esquecimento", é certo que, em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa.

6. No caso concreto, não verifico a possibilidade de afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes, na medida em que a condenação considerada para o aumento da pena-base (Processo n. 0005411-28.2011) transitou em julgado em 28/3/2011, ou seja, 5 anos antes do fato criminoso objeto deste writ, que foi praticado em 26/2/2016. Assim, em ainda não havendo decorrido lapso superior a dez anos, deve ser mantida a avaliação negativa dos maus antecedentes, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes.

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da sanção - 4 anos e 1 mês de reclusão -, admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, os maus antecedentes e a reincidência do paciente determinam a fixação do regime mais gravoso, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, I, II e III, do CP.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 884.065/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão (AgRg no AREsp n. 622.677, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

3. Esta Corte reconhece a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento quando houver o transcurso de prazo superior a 10 anos entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo delito, impedindo a utilização de condenações antigas para valorar negativamente os antecedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para redimensionar a pena.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.664.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59153199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:59
Código de Controle do Documento: ba6a6290-e705-41f4-9bcb-af0e51440ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.216.430 / DF

Número Registro: 2026/0116784-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07008066420208070020 70080664202080700 20

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRENDO HENRIQUE DE CASTRO GONCALO
ADVOGADOS	: THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
	THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: RAFAEL ASSUNCAO DE MEDEIROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRENDO HENRIQUE DE CASTRO GONCALO
ADVOGADOS	: THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
	THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 8f83eac6-2fdb-420e-a6fc-dc50d6938563

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 8f83eac6-2fdb-420e-a6fc-dc50d6938563